

**KIM IL SUNG**

**LEI DE SAÚDE PÚBLICA DA  
REPÚBLICA POPULAR  
DEMOCRÁTICA DA COREIA**

**KFA-BR  
2020**

TRABALHADORES DE TODO O MUNDO, UNI-VOS!

**KIM IL SUNG**

**LEI DE SAÚDE PÚBLICA DA  
REPÚBLICA POPULAR  
DEMOCRÁTICA DA COREIA**

Aprovada na IV sessão da VI Legislatura da  
Assembleia Popular Suprema da República Popular  
Democrática da Coreia  
*3 de Abril de 1980*

Traduzido e publicado pela  
Associação de Amizade com a Coreia - Brasil

## Índice

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA SAÚDE PÚBLICA.....	3
CAPÍTULO II SISTEMA DE TRATAMENTO GRATUITO PARA TODOS.....	4
CAPÍTULO III PROTEÇÃO DA SAÚDE BASEADA NA ORIENTAÇÃO DE MEDICINA PREVENTIVA.....	6
CAPÍTULO IV CIÊNCIA E TÉCNICA MÉDICAS JUCHEANAS.....	8
CAPÍTULO V GARANTIA MATERIAL PARA O TRABALHO DE SAÚDE PÚBLICA .....	9
CAPÍTULO VI TRABALHADORES DA SAÚDE PÚBLICA, AUTÊNTICOS SERVOS DO POVO .....	9
CAPÍTULO VII ORGANISMOS DE SAÚDE PÚBLICA E SUA DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO .....	10

# CAPÍTULO I

## PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA SAÚDE PÚBLICA

**Artigo 1.** Na República Popular Democrática da Coreia, o serviço de saúde pública torna-se um trabalho revolucionário digno e honroso tendente a proteger a vida e promover a saúde dos homens, donos da natureza e da sociedade, seres mais preciosos do mundo, e que assegura a todos os trabalhadores uma vida longa e saudável, para que possam fazer uma ativa contribuição à causa do socialismo e do comunismo.

**Artigo 2.** Na República Popular Democrática da Coreia, está em vigor o mais avançado sistema de saúde pública, graças ao qual foi concretizada brilhantemente a aspiração secular do povo a desfrutar de uma vida longa e saudável, sem preocupação alguma com a cura de doenças.

O sistema de tratamento médico completamente gratuito e universal que se aplica em nosso país é cabalmente garantido pela sólida economia nacional independente e pelas medidas populares tomadas pelo Estado neste domínio.

O Estado consolida e desenvolve ainda mais este sistema.

**Artigo 3.** O principal na medicina socialista é a prevenção.

No trabalho de saúde pública, o Estado persegue firmemente a orientação da medicina preventiva, materialização dos princípios da medicina socialista.

**Artigo 4.** O Estado desenvolve a ciência e técnica médicas de tipo Juche e assegura de forma satisfatória condições e meios técnico-materiais necessários à saúde pública para levar a cabo incessantemente a modernização e fundamentação científica do tratamento e da profilaxia.

**Artigo 5.** O Estado forma de modo planejado os trabalhadores sanitários e os converte em autênticos servos do povo, elevando sem cessar sua consciência ideológica e seu nível técnico.

**Artigo 6.** Na sua tarefa de dirigir e administrar o trabalho da saúde pública, o Estado aplica o espírito e método Chongsanri, segundo o qual o superior ajuda o inferior e se põe em ação o entusiasmo consciente e a iniciativa criativa dos trabalhadores, dando prioridade ao trabalho político.

**Artigo 7.** O Estado oferece assistência médica gratuita aos estrangeiros exilados por terem lutado pela paz, pela democracia, pela independência nacional, pelo socialismo e pela liberdade na ciência e na cultura, e a seus filhos, e zela por sua saúde.

**Artigo 8.** O Estado desenvolve incessantemente o intercâmbio científico e técnico e a cooperação no campo da saúde pública com todos os países que tratam nosso país amistosamente.

## CAPÍTULO II SISTEMA DE TRATAMENTO GRATUITO PARA TODOS

**Artigo 9.** O Estado oferece o benefício de tratamento gratuito a todos os cidadãos.

Operários, camponeses, soldados, trabalhadores intelectuais e todos os cidadãos têm direito a receber assistência médica gratuita.

Todo serviço médico é completamente gratuito.

1. Todos os medicamentos oferecidos pelos organismos médicos aos pacientes, incluindo os não hospitalizados, são gratuitos.
2. Todos os serviços para a cura do paciente: diagnóstico, análise, tratamento, operação, visita, hospitalização, alimentação, etc. são gratuitos.
3. Os serviços médicos prestados aos trabalhadores no sanatório são gratuitos, e a passagem de ida e volta, custeada pelo Estado ou pelas organizações cooperativas.
4. A assistência ao parto é gratuita.
5. A checagem e consulta médicas, vacinação e outros serviços preventivos são gratuitos.

**Artigo 10.** O Estado presta profunda atenção e solicitude à proteção da saúde da mulher e da criança.

O Estado concede benefícios especiais à mãe que dá a luz a mais de um filho em um parto e a estes filhos e se encarrega totalmente da criação dos filhos desamparados.

**Artigo 11.** O Estado presta especial atenção e solicitude à saúde dos combatentes revolucionários, dos familiares dos mártires revolucionários e patrióticos, dos ex-militares deficientes e dos familiares dos militares do Exército Popular.

**Artigo 12.** O Estado cuida com responsabilidade dos que perderam a capacidade de trabalho, dos enfermos crônicos desamparados e dos idosos enfermos, para que possam desfrutar plenamente do benefício do tratamento médico gratuito.

**Artigo 13.** São fornecidos a alimentação, o subsídio e o dividendo aos enfermos e às mulheres em férias antes e depois do parto, assim como aos seus familiares dependentes. O Estado e as organizações sociais e cooperativas se encarregam de tudo isso.

**Artigo 14.** O Estado situa racionalmente e equipa modernamente hospitais e clínicas populares nas cidades, no campo, nas fábricas, nas empresas, nos vilarejos pesqueiros e madeireiros, mantém hospitais e sanatórios especializados em diversas partes, incluindo casas da maternidade e hospitais pediátricos, e eleva continuamente o nível de especialização do serviço médico para que a população possa receber sua assistência sem inconvenientes, quando e onde quer que seja.

**Artigo 15.** Para fomentar a medicina coreana, cuja prática é uma tradição nacional, o Estado estende a rede de seu serviço e procura que as instituições médicas introduzam amplamente seus métodos de cura baseados no diagnóstico da medicina moderna.

**Artigo 16.** O Estado construirá muitos sanatórios modernos nas regiões de águas termais e minerais e de bom clima para que o povo desfrute de maiores benefícios curativos por fatores naturais.

### CAPÍTULO III

## PROTEÇÃO DA SAÚDE BASEADA NA ORIENTAÇÃO DE MEDICINA PREVENTIVA

**Artigo 17.** O Estado considera um importante dever em sua atividade tomar medidas preventivas para proteger a população das doenças e dá primordial atenção à prevenção na saúde pública.

**Artigo 18.** Os organismos sanitários e outros organismos, empresas e organizações devem intensificar a propaganda e educação higiênicas para que o próprio povo participe conscienciosamente do trabalho de higiene, proteja e cuide de sua saúde de forma científica e previna as doenças.

**Artigo 19.** Uma garantia importante para aplicar a orientação de medicina preventiva é criar e proteger de maneira higiênica os ambientes de vida e de trabalho.

Os organismos de saúde pública, as instituições, empresas, organizações e os cidadãos devem observar rigorosamente as normas higiênicas estabelecidas pelo Estado e desenvolver um energético movimento massivo de higiene para manter a limpeza nos bairros, nos vilarejos, nas residências e nos centros de trabalho e implantar estritamente a cultura na vida e na produção.

**Artigo 20.** Os organismos e empresas devem situar e construir conforme os requisitos higiênicos as moradias dos trabalhadores, as instalações de serviço e outros estabelecimentos públicos e mantê-los em boas condições para proteger a saúde da população.

**Artigo 21.** O Estado previne o fenômeno da poluição em todos os domínios da economia nacional para proteger o ambiente de vida.

As fábricas, empresas e organismos correspondentes devem plantar muitas árvores, criar numerosas áreas verdes e procurar que não se contaminem o ar, os rios e córregos, os terrenos etc., por diversos gases e substâncias nocivas.

**Artigo 22.** As fábricas, empresas e organismos correspondentes devem assegurar a alimentação e outros suprimentos de proteção laboral

e meios de proteção higiênica e realizar regularmente o trabalho de prevenção para combater todas as doenças de fatores industriais.

**Artigo 23.** Na produção e tratamento de alimentos e outros itens, as fábricas e empresas correspondentes e os organismos de abastecimento alimentício social devem observar rigorosamente as normas higiênicas estabelecidas pelo Estado.

**Artigo 24.** Os organismos estatais, as organizações sociais e cooperativas correspondentes devem fornecer suficiente quantidade de nutrientes, sobretudo vitaminas e estimulantes de crescimento, necessários para a saúde e o desenvolvimento das crianças.

As creches e jardins de infância devem programar de forma adequada a vida alimentar e higiênica das crianças sobre a base científica.

**Artigo 25.** O Estado populariza o esporte para promover constantemente a saúde e a força física da população.

As escolas, organismos, empresas e organizações devem popularizar o esporte, tornando-o parte da vida cotidiana, para forjar fisicamente os estudantes e trabalhadores e protegê-los das doenças.

**Artigo 26.** O Estado toma rigorosas medidas profiláticas antiepidêmicas.

As instituições de saúde públicas, assim como os organismos, empresas e organizações correspondentes devem eliminar as causas de infecção, reforçar o trabalho de desinfecção e tomar as medidas cabíveis para a imunização dos habitantes.

As instituições de saúde pública e os organismos correspondentes devem intensificar o trabalho de quarentena para prevenir a penetração das epidemias de outros países.

**Artigo 27.** O Estado reforça e desenvolve o sistema médico de zona, um avançado regime de serviço médico, segundo o qual cada médico se encarrega de determinada zona residencial, aonde sempre vai para cuidar da saúde dos habitantes e realizar trabalhos preventivos e curativos.



## CAPÍTULO IV CIÊNCIA E TÉCNICA MÉDICAS JUCHEANAS

**Artigo 28.** As instituições de pesquisa de ciência médica e os organismos correspondentes, ao mesmo tempo em que realizam, com perspectiva, a pesquisa de ciência médica básica, devem dirigir atenção primordial à solução dos importantes problemas técnico-científicos decorrentes do trabalho terapêutico e preventivo.

**Artigo 29.** Os organismos de saúde pública e as instituições de pesquisa de ciência médica devem intensificar o estudo para assentar sobre uma base científica a medicina tradicional coreana a fim de sistematizar teoricamente e desenvolver ainda mais esta medicina e os métodos populares de cura.

**Artigo 30.** Baseando-se nas últimas conquistas da ciência e da tecnologia, as instituições de pesquisa científica correspondentes devem reforçar o estudo para produzir grande quantidade de medicamentos e modernos equipamentos e instrumentos médicos, que se adaptem às condições físicas do nosso povo.

**Artigo 31.** As instituições de pesquisa de ciência médica e outros organismos correspondentes devem incorporar em ampla escala o pessoal da saúde a suas atividades de pesquisa e intensificar a cooperação criativa entre este pessoal e os cientistas médicos para levar a um constante desenvolvimento a ciência e técnica médicas.

**Artigo 32.** O Estado reforça as bases da pesquisa científica médica no centro e nas províncias e lhes assegura satisfatoriamente os meios materiais e técnicos e condições necessárias à pesquisa científica.

## CAPÍTULO V GARANTIA MATERIAL PARA O TRABALHO DE SAÚDE PÚBLICA

**Artigo 33.** Apoiando-se na base da economia nacional independente, o Estado fomenta o desenvolvimento da indústria central de grande porte e da local de pequeno e médio porte para a produção farmacêutica e de instrumentos médicos.

**Artigo 34.** Os organismos, fábricas e empresas correspondentes devem assegurar a produção planificada de medicamentos e instrumentos médicos, de acordo com a exigência do desenvolvimento do trabalho de saúde pública.

**Artigo 35.** Os organismos, fábricas e empresas correspondentes devem se especializar na produção de medicamentos e instrumentos médicos, melhorar constantemente sua qualidade e assegurar a boa apresentação de sua embalagem.

**Artigo 36.** O Estado deve consolidar as bases de produção de remédios tradicionais coreanos e fazer com que todos os organismos, empresas, organizações e cidadãos participem amplamente no cultivo e coleta de plantas medicinais.

As entidades de fabricação de remédios tradicionais e os organismos correspondentes devem proteger e multiplicar os abundantes recursos de medicamentos tradicionais do país e coletá-los de modo planificado.

**Artigo 37.** Os organismos e empresas correspondentes devem criar modernas instalações de produção de água mineral em suas fontes renomadas e cobrir as demandas da população.

## CAPÍTULO VI TRABALHADORES DA SAÚDE PÚBLICA, AUTÊNTICOS SERVOS DO POVO

**Artigo 38.** Os trabalhadores da saúde pública na República Popular Democrática da Coreia são engenheiros da vida do homem e

revolucionários honrosos que ajudam todo o povo a participar ativamente na construção do socialismo em ótimas condições de saúde.

Mantendo uma elevada honra e senso de responsabilidade por sua missão, devem se tornar autênticos servos do povo que consagram tudo de si à proteção da sua vida e à promoção da sua saúde.

**Artigo 39.** Os trabalhadores da saúde pública devem se armar firmemente com a ideia Juche, revolucionarizar a si mesmos e se identificar com a classe operária.

**Artigo 40.** Os trabalhadores da saúde pública devem amar e cuidar dos pacientes como seus próprios amigos e familiares e ajudá-los com toda a sua sabedoria e atenção, desenvolvendo energicamente o movimento de serviço devotado.

**Artigo 41.** Ao mesmo tempo que desempenham o papel de médicos chamados a divulgar os conhecimentos higiênicos e curar as enfermidades, os trabalhadores da saúde pública devem cumprir o papel de propagandistas e educadores que reúnem o povo em torno do Partido do Trabalho da Coreia.

**Artigo 42.** Os trabalhadores da saúde pública devem elevar incessantemente o nível de conhecimentos técnico-científicos, intensificar a consulta coletiva em sua atividade e observar rigorosamente os regulamentos técnicos e as normas de conduta.

**Artigo 43.** Os trabalhadores da saúde pública, que protegem a vida e a saúde do homem, desfrutam de grande respeito e amor por parte do povo.

O Estado outorga títulos honoríficos e dispensa diversas solicitudes aos que tem méritos no trabalho de saúde popular.

## CAPÍTULO VII ORGANISMOS DE SAÚDE PÚBLICA E SUA DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

**Artigo 44.** Na República Popular Democrática da Coreia, os organismos de saúde pública são populares que protegem a vida do

povo, donos do Estado e da sociedade, e promovem sua saúde, permitindo-lhes, assim, levar uma vida feliz e desempenhar de modo satisfatório a atividade social.

**Artigo 45.** Aos organismos de saúde pública pertencem as instituições curativas e preventivas como os hospitais, as clínicas, os sanatórios, os centros sanitários e profiláticos e os postos de controle antiepidêmico, assim como os organismos de abastecimento e administração de medicamentos, os de controle de medicamentos, etc.

**Artigo 46.** O Estado realiza sua direção e administração sobre o trabalho de saúde pública por meio dos órgãos de Poder a todos os níveis e dos organismos administrativos sanitários.

Estes devem organizar e dirigir com responsabilidade o trabalho encaminhado a executar conseqüentemente a política popular do Estado no domínio da saúde pública e as respectivas normas legais.

**Artigo 47.** Tal como exige o método Chongsanri, os funcionários dos organismos administrativos de saúde pública devem ir regularmente às unidades inferiores, reconhecer sua situação, resolver os problemas pendentes e realizar, preferencialmente, o trabalho político para conduzir o pessoal médico a realizar bem seu trabalho curativo e preventivo.

**Artigo 48.** Na direção e administração do trabalho de saúde pública, os órgãos de Poder a todos os níveis e os organismos administrativos de saúde pública devem colocar em ação a inteligência coletiva e a faculdade criativa do pessoal médico, intensificar a direção técnica e implantar um rigoroso sistema de fornecimento de aparelhos e materiais médicos e outros suprimentos, de acordo com a demanda do sistema de trabalho Taean.

**Artigo 49.** O trabalho de saúde pública é um trabalho que concerne a todo o Estado e toda a sociedade.

Todos os organismos, empresas, organizações e cidadãos devem consolidar e desenvolver mais o avançado sistema de saúde pública estabelecido em nosso país e participar ativamente na digna tarefa encaminhada a materializar cabalmente a orientação médica preventiva.